



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

**GABINETE DA PREFEITA  
LEI Nº 861/2015**

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e o Sistema Municipal de Informações Integradas em Saneamento Básico; revoga a Lei Municipal nº 812, de 13 de janeiro de 2014; e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro Branco tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV – Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - A Política Municipal de Saneamento Básico de Ouro Branco/RN será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo observar os princípios fundamentais estabelecidos neste diploma legal, a saber:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

**CAPÍTULO II**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – O Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – O Fundo Municipal de Saneamento Básico;

III – O Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV – A Conferência Municipal de Saneamento Básico;

V – O Sistema Municipal de Informações Integradas em Saneamento Básico.

**CAPÍTULO III**

**DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 5º - A formulação e execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Recursos Naturais, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**CAPÍTULO IV**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB**

Art. 6º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro Branco/RN, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Ouro Branco/RN.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente plano:

I – Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II – Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III – Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV – Estimular a conscientização ambiental da população e;

V – Attingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 7º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro Branco/RN, em conformidade com o Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, contempla:

I – diagnóstico da situação atual e de seus impactos nas condições de vida, através da utilização de sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências; e

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico abrange os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e manejo de águas pluviais e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por serem regidos, também, pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, são contemplados em documento à parte, denominado Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do município de Ouro Branco/RN.

§ 3º - O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos engloba o conteúdo mínimo definido pela Lei Federal nº 12.305/2010 e por seu regulamento, o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 8º - O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos e, por se tratar de instrumento dinâmico, deverá ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integra os anexos desta lei.

Anexo 1 – Plano Municipal de Saneamento Básico referente aos serviços de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Município de Ouro Branco/RN.

Anexo 2 – Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município de Ouro Branco/RN.

§ 1º - Deverão ser promovidas as devidas revisões, de que trata o caput, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, precedendo-se à elaboração dos Planos Plurianuais.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a

proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, se necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Ouro Branco/RN deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II – dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;

III – do Plano Estadual de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;

IV – do Plano de Bacia Hidrográfica em que o município estiver inserido, se houver.

Art. 9º - Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Ouro Branco/RN a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Recursos Naturais.

Art. 10. Constitui órgão superior do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Ouro Branco/RN, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal nº 836, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 11. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro Branco/RN os documentos anexos a esta Lei.

**CAPÍTULO V**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB**

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado institucionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Recursos Naturais, que se responsabilizará pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º - Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - O regulamento do FMSB será estabelecido através de Decreto, no prazo de até 180 (Cento e Oitenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, fixando-lhe competência necessária à sua implantação e funcionamento administrativo e operacional, assim como, definindo a origem dos recursos que integrarão o FMSB.

**CAPÍTULO VI**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES INTEGRADAS EM SANEAMENTO BÁSICO – SISB**

Art. 13. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Integradas em Saneamento Básico (SISB), a ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA) e vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Recursos Naturais, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, serão:

I – Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico do município;

II – Subsidiar na elaboração dos indicadores e promover o acompanhamento do desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III – Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

V – Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidas em regulamento.

Art. 14. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, rádio ou outro meio de divulgação em massa.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 812, de 13 de janeiro de 2014.

Art. 16. Nos casos omissos, deverão prevalecer as Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, e seus respectivos decretos nº 7.217/2010 e nº 7.404/2010.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaías de Lucena,

Ouro Branco – RN, 7 de dezembro de 2015, 110º da Fundação e 62º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
ISABELLE MEDEIROS DE ARAÚJO  
**Código Identificador:** 4DC33B19

---

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 10 de Dezembro de 2015. Edição 1554.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>